



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

ADI N.º 011.2012.PGJ.GAJ.638113.2011.47206.

O - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS, através de seu Procurador-Geral de Justiça, por substituição
legal, ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, amparado nos termos
do art. 75, § 1.º, inciso VII, da Constituição do Estado do Amazonas, e com
respaldo no apenso Procedimento Administrativo n.º 47206.2011.SUBJUR,
comparece diante de Vossa Excelência para ajuizar a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

para o fim de ser declarada a invalidade do art. 3.º, inciso III, da Lei Ordinária n.º 1.612, de 29 de novembro de 2011, do Município de Manaus, pelas razões de direito que ora passa a expor:

1. DOS FATOS

O Processo Administrativo n.º 47206.2011.SUBJUR, foi instaurado a partir de representação formulada por cidadão.

No decorrer da instrução do referido Inquérito Civil, obteve-se a informação de que o projeto de Lei n.º 210/2010 foi convertido na Lei n.º 1.612, de 29 de novembro de 2011, do Município de Manaus.

Requisitou-se, assim, cópia do processo legislativo que redundou na edição da Lei.

Embora tenha seguido, formalmente, os trâmites necessários à sua aprovação, restou configurada uma inconstitucionalidade



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

material cuja extração do mundo jurídico se faz necessária através da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A redação impugnada é a seguinte:

"Art. 3.º - Aos advogados empregados da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, além de outros direitos, garantias e vantagens que lhes forem conferidos, é assegurado:

III - revisão de vencimentos e proventos dos advogados ativos e inativos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo fixado como data base, o dia 1.º de janeiro de cada ano".

2. DA AÇÃO E SEU OBJETO

Preliminarmente, e por necessária boa-fé processual, é



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

mister consignar que já existe Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade contra a mesma Lei (Processo n.º 40004472-28.2012.8.04.0000, todavia, o objeto e a fundamentação da presente divergem dos daquela ação, razão pela qual, embora atue como *custos legis* naqueles autos, este Ministério Público houve por bem ajuizar a presente, nada obstante.

A presente demanda objetiva garantir a supremacia da Constituição Estadual, através da declaração da inconstitucionalidade do art. 3.º, III, da Lei n.º 1.612, de 29 de novembro de 2011, cujo teor ofende o estabelecido nos arts. 118 e 123, todos da Constituição Estadual, que, por sua vez, reproduz os princípios da separação de poderes e da autonomia dos entes federativos, todos, também, constantes da Constituição da República, conforme será adiante demonstrado.

3. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

A legitimidade deste Ministério Público Estadual decorre, tanto da Constituição Estadual, no art. 75, § 1.º, inciso VII, quanto no inciso XVI, do art. 4.º, combinado com inciso II, do art. 53, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993.



4. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O art. 3.º, III, da Lei Municipal n.º 1.612/2011, resta caracterizada a inconstitucionalidade, uma vez que o Município adota mecanismo de reajuste automático, em clara burla à separação de poderes, prevista no art. 123 da Constituição Estadual.

Isso porque, ao garantir a revisão automática, periódica, retira, a referida Lei, aspecto importante da discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal para o futuro, vinculando-o, por tempo indeterminado, a índice de reajuste editado por outro ente federativo, sem, sequer, permitir a adoção de aumentos reais.

A inconstitucionalidade em questão, portanto, diz respeito ao princípio da separação dos poderes, insito no art. 123 da Constituição Estadual, na medida em que admite que o instrumento legislativo se sobreponha a aspectos materiais de governo e organização administrativa, suprimindo da atribuição do Prefeito a possibilidade de exercer a iniciativa legislativa, especialmente, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

da época de envio da proposta de reajuste e de seus índices.

Além disso, ao vincular o reajuste dos servidores em questão ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o legislador municipal vinculou, de forma cogente, a adoção de índices editados por outro ente federativo, impedindo o Executivo de conceder revisões com base em índices regionalizados, que reflitam, mais coerentemente, a elevação do custo de vida.

Tal dispositivo viola, nesse aspecto, o art. 118, *caput*, da Constituição Estadual, cuja transcrição julgamos oportuna:

"118. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e a financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município."

Quanto a tal aspecto, o excelso Supremo Tribunal Federal já teve diversas oportunidades de se pronunciar, razão pela qual transcrevo alguns arestos para ilustrar a situação:

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'M.' followed by a flourish.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Servidores estaduais. Reajuste de vencimentos. 3. A adoção de índices fixados pela União Federal para reajuste automático de vencimentos de servidores estaduais fere a autonomia do Estado. 4. Lei n.º 3.935/1987, do Estado do Espírito Santo. Inconstitucionalidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 160920 AgR, Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 09/04/2002, DJ 17-05-2002 PP-00071 EMENT VOL-02069-02 PP-00264).

E M E N T A: SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS VINCULADO A ÍNDICES DE CORREÇÃO EDITADOS PELA UNIÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS ESTADUAIS QUE ESTABELECEM ESSE MECANISMO DE ATUALIZAÇÃO - OFENSA AOS POSTULADOS DA FEDERAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO PROVIDO. - Revela-se inconstitucional, porque ofensivo aos postulados da Federação e da separação de poderes, o diploma legislativo estadual, que, ao estabelecer vinculação



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

subordinante do Estado-membro, para efeito de reajuste da remuneração do seu funcionalismo, torna impositiva, no plano local, a aplicação automática de índices de atualização monetária editados, mediante regras de caráter heterônomo, pela União Federal. Precedentes. (AO 325, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 22/04/1997, DJ 08-09-2006 PP-00035 EMENT VOL-02246-01 PP-00024).

A inconstitucionalidade material do texto, portanto, é evidente, devendo ser declarada por essa egrégia Corte de Justiça.

5. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A plausibilidade jurídica é reconhecida por todos os fundamentos descritos na presente, restando comprovado que, de fato, o legislador municipal extravasou sua competência para legislar, ao vincular o reajuste da remuneração de servidores públicos municipais a índice criado por outro ente federativo.

M.:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Acerca do tema há diversos pronunciamentos do excelso Supremo Tribunal Federal, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS (ART. 55, XII), - SERVIDOR PÚBLICO - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL ESPECIFICA - PISO SALARIAL PROFISSIONAL - MECANISMO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. A fixação, pela Constituição do Estado, do salário mínimo profissional como piso salarial para certas categorias de servidores públicos cria um mecanismo de reajuste automático de vencimentos que parece afetar o postulado da separação de poderes, por inobservância da cláusula de iniciativa reservada para a instauração do necessário processo legislativo. Mais do que isso, essa vinculação condicionante da remuneração devida a certas categorias funcionais também parece vulnerar o próprio princípio federativo, que não tolera a subordinação da política salarial referente ao funcionalismo público local a variação de índices fixados pela União. (668 AL, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 27/03/1992,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 19-06-1992
PP-09519 EMENT VOL-01666-01 PP-00047 RTJ VOL-
00141-01 PP-00077, undefined) - grifos nossos.

"Reajuste automático de vencimentos vinculado à arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Inconstitucionalidade. Lei Complementar 101/1993 do Estado de Santa Catarina. Reajuste automático de vencimentos dos servidores do Estado-membro, vinculado ao incremento da arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Ofensa ao disposto nos arts. 37, XIII; 96, II, *b*, e 167, IV, da Constituição do Brasil. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar 101/1993 do Estado de Santa Catarina." (RE 218.874, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 7-11-2007, Plenário, DJ de 01-02-2008.).

Demonstra-se o *periculum in mora*, por outro lado, pela possibilidade de perpetuação de situação irregular, quanto à remuneração dos advogados empregados da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU. A manutenção do ato ilegal cria uma situação de instabilidade



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

pessoal e institucional, cujas consequências principais recaem sobre a população. Em outras palavras, a demora na retirada da lei inconstitucional do Ordenamento Jurídico pode vir a gerar, se não o já estiver, aos munícipes de Manaus, graves prejuízos, diante da preterição do interesse público primário.

Cabe-nos, ainda, destacar que a concessão do aumento automático pleiteado gera impacto na gestão administrativa e financeira, com consequente instabilidade nas contas municipais.

Requer-se, pois, seja concedida, nos termos do art. 11, § 1.º, da Lei n.º 9.868/99, medida cautelar para que seja suspensa a eficácia do dispositivo cuja inconstitucionalidade se argúi até julgamento final da ação.

6. DOS PEDIDOS

Ex positis, este Graduado Órgão Ministerial requer:

a) o deferimento da medida cautelar de declaração de inconstitucionalidade, sem audiência preliminar, nos termos do art. 10, § 3.º da



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Lei n.º 9.868/99, em face da excepcional urgência comprovada pelo *periculum in mora*, resultante da proximidade do advento da data-base fixada no texto impugnado;

b) a notificação da Câmara Municipal de Manaus, na pessoa de seu Presidente, para prestar, no prazo de 30 dias, informações sobre os dispositivos impugnados, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 9.868/99;

c) citar o senhor Procurador-Geral do Estado do Amazonas, e o senhor Procurador-Geral do Município para que, nos termos do § 4.º, do art. 75, da Constituição Estadual do Amazonas, apresente defesa ao texto normativo, ora, impugnado, c/c e do art. 8.º da Lei n.º 9.868/99;

d) a oitiva do senhor Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 75, § 2.º, da Constituição Estadual do Amazonas;

e) seja confirmada a medida cautelar, a fim de se declarar a inconstitucionalidade do art. 3.º, inciso III, da Lei n.º 1.612, de 29 de novembro de 2012, do Município de Manaus;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

d) a juntada de cópia do Procedimento Administrativo n.º
47206.2011.SUBJUR, para que desta ação passe a fazer parte integrante.

Manaus (Am.), 24 de setembro de 2012.

Assinatura manuscrita de José Hamilton Saraiva dos Santos, escrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'J' e uma assinatura fluida que termina com 'Santos'.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal